

ajs

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113 - SÃO PAULO - 89.0007314 - 1

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR

SUSCITE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA-SP.

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL-SP.

PARTES : ADELAIDE PEREIRA GUABIRABA E OUTROS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SILVIA BUENO ARRUDA

E M E N T A

COMPETÊNCIA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. REAJUSTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Quando reajustam suas mensalidades, as fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público, ainda que o façam em decorrência de atos desse último.

II - Conflito conhecido. Declarada a competência, para a causa, do magistrado estadual suscitado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

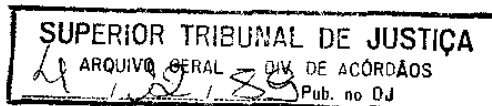
Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Amorim, PRESIDENTE
MINISTRO BUENO DE SOUZA

Fontes de Alencar, RELATOR
MINISTRO FONTES DE ALENCAR

089000730
014110800
000011340



nbs

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113 - SÃO PAULO - (REG. Nº 89.0007314-1)

089000730
014120800
000011310


ADENDA AO RELATÓRIO DE FOLHA 29

O EXM^o SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Adoto o Relatório de fl. 29, com a seguinte adenda:

Acolhendo voto preliminar do eminente Ministro Vi
cente Cernicchiaro, a Primeira Seção,

"por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mi
guel Ferrante (Relator), Ilmar Galvão e Gar
cia Vieira, não conheceu do conflito por en
tender tratar-se de matéria de competência
da 2ª Seção, à qual determinou fossem os au
tos remetidos, independentemente de acórdão."

Assim relato. 

nbs

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113 - SÃO PAULO - (REG. Nº 89.0007314-1)

089000730
014130800
000011390

V O T O

O EXM^o SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: (RELATOR)

Prende-se o conflito a uma ação movida por particula
res contra o Presidente do Conselho Estadual de Educação-SP e
a Universidade São Francisco-USF, entidade mantenedora Casa Nos
sa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, na pessoa de seu
Reitor, Frei Constâncio Nogara, como se vê da petição de fls. 7
a 13; convindo registrar, ainda, que os autores, em aditamento
à peça inicial, chegaram a requerer, sem êxito embora,

"que a Fazenda do Estado integre o pólo pas
sivo da Ação, bem como a sua citação para
responder aos termos desta." (fl. 16).

Transcrevo da exposição do magistrado suscitante o
seguinte trecho:

"... os requeridos não possuem personalida
de jurídica que os sujeite à jurisdição des
ta Justiça Federal - tanto que o MM^o Juiz
procura justificar seu entendimento dizendo
que a presente cautelar "faz as vezes de
verdadeiro substitutivo do mandado de segu
rança" e que legitimado a figurar no pólo
passivo não seria o Presidente do Conselho
Estadual mas do **Federal** de Educação, nada

tendo a Fazenda do Estado "a ver com maté
ria pertinente a estabelecimento de nível
superior".

Se tal é o entendimento do MM^o Juiz
deveria ter declarado extinto o processo
(CPC, art. 267, VI), não substituir uma par
te por outra que entende legítima, não se
podendo olvidar que o ato contra o qual se
insurgem os requerentes não foi praticado
por órgão federal, mas pelo Conselho Esta
dual de Educação.

A jurisprudência invocada na decisão
questionada, por outro lado, não tem e me
nor aplicação à espécie. A competência da
Justiça Federal para processar e julgar man
dado de segurança contra ato que diga res
peito ao ensino superior, praticado por di
rigente de estabelecimento particular, acha-
se afirmada pelo Eg. Tribunal Federal de Re
ursos (Súmula nº 15).

Assim se entendeu por dispor o art.
176 da Constituição Federal que a educação
"é direito de todos e dever do Estado", agin-
do os estabelecimentos privados por delega
ção do Poder Público.

Não é, contudo, o que ocorre relati
vamente à questão pertinente à fixação e à
cobrança de mensalidades escolares, on
de, por não se tratar de "ato que di
ga respeito ao ensino superior" propriamen-
te dito, inexistente delegação. Tal entendimento

foi recentemente consagrado pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. Como se pode ver da seguinte ementa:

"Competência. Fundação de ensino superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

As fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público quando, mesmo em decorrência de atos desse último, reajusta suas mensalidades.

Remessa oficial provida para cassar a segurança por incompetência da Justiça Federal." (AMS nº 122.086-RS (Registro 9183175), Rel. Ministro William Patterson, DJU 24.03.88, p.6193).

Tais razões levam-me a afirmar a incompetência da Justiça Federal para procesar e julgar o presente feito."

Tenho como correta a posição do Juiz Federal suscitador.

Em consequência, conheço do conflito e declaro competente para a causa o suscitado.

É o meu voto. *g*

FVaz.

00116

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113(89.0007314-1)SÃO PAULO.

V O T O - V I S T A

O EXM^o. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: - Cuida-se de medida cautelar inominada requerida por estudantes universitários contra o Presidente do Conselho Estadual de Educação e Contra a Universidade São Francisco, através da qual os requerentes se insurgem contra a fixação dos reajustes das mensalidades escolares, sob alegação de fraude na aprovação das planilhas de custos apresentadas pela instituição de ensino.

Por primeiro, tratando-se de questão concernente ao mero reajuste de mensalidades, não há que se falar em delegação, pois inexistente ato que diga respeito ao ensino superior propriamente dito. Nesse sentido o julgado trazido à colação pelo MM. Juízo suscitante, de que foi relator o Ministro William Patterson no antigo Tribunal Federal de Recursos (Apelação em Mandado de Segurança nº 122.086-RS). Tal entendimento foi reiterado ainda há pouco pela Eg. Primeira Seção desta Corte no Conflito de Competência nº 166-SP, relator Ministro Américo Luz, cuja ementa assim se enunciou: "Por se tratar, in casu, de mero reajuste de mensalidade, não age a autoridade como delegada do poder público. Precedentes. Competência da Justiça Estadual".

Ainda que assim não fosse, consoante bem salientou o Juiz de Direito suscitante, não figurando no pólo passivo da ação cautelar qualquer das pessoas indicadas no art. 125, nº

Barros Monteiro

voto-vista

FWaz.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117

I, da Carta Política de 1967(Emenda Constitucional nº 1/69)e no art. 109, nº I, da vigente Lei Maior, inexistente fundamento que as sujeite à jurisdição da Justiça Federal, descabendo a simples substituição de uma parte por outra, que se considera legítima.

Nesses termos, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o MM. Juiz de Direito suscitado.

É o meu voto.

Ribeiro de Sá

ajs
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000730
014140800
000011360

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 113-SP - 89.0007314-1 - Rel.: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual-SP. Partes: Ade laide Pereira Guabiraba e Outros e Presidente do Conselho Esta dual de Educação e Outro. Adv.: Dr. Silva Bueno Arruda.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por una nimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (2ª Seção: 25.10.89).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter. Não participou do julgamento o Sr. Min. Sálvio de Figueiredo, por não haver assistido ao relatório. Na ausência justificada do Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a presidência o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.


Ministro do Gabinete